

Veto Parcial nº 72122

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

04 OUT 2022

Protocolo: 72122

Processo: 72122



Governo do Estado de
RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE

Em: 30/09/22

Presidente

D62 E FFA

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

30 SET 2022

Diogenes
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 181, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

LIDO NA SESSÃO DO DIA

04 OUT 2022

Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

04 OUT 2022

1º Secretário

04 OUT 2022

1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1.699, de 22 de setembro de 2022, que “Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022 e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982 e da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 265, de 21 de setembro de 2022.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, que em síntese, visa disciplinar questões previdenciárias, inatividade e afins dos Militares do Estado, estabelecendo alinhamento e manutenção da simetria com as normas federais, sofreu Emendas Legislativas, abrangendo os artigos 14 e 30-A, referentes à inatividade e às alíquotas de contribuição dos Militares, **todavia vejo-me compelido à veto parcial dos mencionados artigos, haja vista gerar custas ao Estado, bem como ter o Poder Legislativo competência para dispor acerca de normas relativas aos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.**

A priori, cumpre esclarecer que a **Emenda Aditiva no art. 30-A, implica aumento de despesas com pessoal**, o que infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal, não previstas ao Estado, e tal circunstância afetaria diretamente nos atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, eis que não há estudo de impacto, bem como viola a limitação constante no inciso I do artigo 40 da Constituição Estadual, que se encontra em simetria com o disposto no inciso I do artigo 63 da Carta Magna.

Destaco, além disso, que o acréscimo do artigo 30-A, o qual sofreu o acréscimo da redação “inatividade e pensionistas”, é inviável prosperar tal redação, uma vez que modifica o dispositivo no sentido de atribuir a alíquota de contribuição aos policiais militares da ativa e inativa, bem como fixar percentuais da alíquota aos militares inativos e pensionistas, o que usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo, conforme artigos 39 a 65 da Constituição do Estado, em respeito ao princípio da reserva de gestão.

No tocante à emenda ao **caput** do artigo 14, a qual acrescenta a expressão “*a qualquer momento, desde que não tenha adquirido o tempo de aposentadoria*”, pois fora usado de modo equivocado o termo “aposentadoria”, quando, na verdade, tal nomenclatura aplica-se aos servidores civis, quanto ao termo correto “inatividade” do militar assim como legislação própria o Sistema de Proteção Social dos Militares, e ainda a referida emenda torna o **caput** incompatível com os seus parágrafos, consequentemente causa inequívoca insegurança jurídica ao administrado.

Sendo assim, faz-se necessário veto parcial no tocante aos artigos 14 e 30-A, por **equívoco redacional**, bem como por **inconstitucionalidade formal subjetiva** decorrente da usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente, a pronta manutenção deste **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/09/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794 de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032424553** e o código CRC **FE9D3DF9**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA

N. PROTOCOLO:

Entrada:

Saída:

28/09/2022

marcelo

NOME



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI N° 5.435, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022 e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982 e da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, que “Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, e da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

IX - moléstia profissional: a doença decorrente das condições próprias do serviço militar ou do seu meio restrito, expressamente assim caracterizada por Junta Médica de Saúde da Corporação Militar;

.....

Art. 5º

.....

II - de ofício.

.....

Art. 6º A transferência para a Reserva Remunerada de ofício verificar-se-á sempre que o Militar do Estado:

.....

Art. 8º

.....

Parágrafo único. No caso de o Militar do Estado haver realizado qualquer curso ou estágio, de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, no exterior ou no país fora das instituições militares, sem haver decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a Reserva Remunerada a pedido só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos, sendo o cálculo da indenização efetuado pelo órgão competente da Corporação.

Art. 10.

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Corporações Militares do Estado;

Art. 13.

I - ferimento recebido em operações e/ou ações policiais/bombeiro militares, na preservação da ordem pública ou defesa civil e/ou acidente em ato de serviço ou enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;

Art. 14. VETADO.

Art. 15. O Militar do Estado reformado por alienação mental e o militar inativo considerado civilmente incapaz, que possua severo impedimento de manifestação de vontade terá sua remuneração paga ao cônjuge ou companheiro, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 19.

b) O ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, e o ex-companheiro que na data do falecimento do segurado esteja recebendo pensão alimentícia judicial ou por escritura pública.

c) filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

d) menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

III - terceira ordem de prioridade, o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do Militar.

§ 3º A quota destinada ao ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado, e o ex-companheiro a que se refere a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 19, corresponderá ao percentual fixado judicialmente ou por escritura pública de separação consensual, divórcio consensual ou dissolução de união estável, enquanto permanecer a condição.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE CUSTEIO



Art. 29.
.....

Art. 30. A alíquota de contribuição dos policiais militares da ativa, policiais da inatividade e pensionistas, a partir de 1º de janeiro de 2022 será de 10,5% (dez e meio por cento).

Art. 30-A. VETADO.
.....

Art. 37. O militar do Estado da ativa que tiver ingressado na Corporação até o dia 31 de dezembro de 2021 e que não houver completado o tempo mínimo de serviço até esta data, deve cumprir os dois requisitos cumulativamente:

.....
II - o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar ou de interesse militar, com o acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano de serviço faltante, calculado em dias, do dia 1º de janeiro de 2022 até completar 30 (trinta) anos de serviço, se militar do Estado masculino, ou o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar ou de interesse militar, com o acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano de serviço faltante, calculado em dias, do dia 1º de janeiro de 2022 até completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se militar do Estado feminino, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

.....
Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

.....
Art. 39. O Militar do Estado da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 13 desta Lei será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, conforme estatuto dos militares.

.....
Art. 43.

.....
§ 1º No caso dos cursos de formação concluídos anteriormente à vigência desta Lei, os Militares poderão solicitar a contribuição do tempo não contabilizado, com o recolhimento dos valores nos percentuais definidos no art. 30, com base no vencimento do aluno Oficial ou aluno soldado na data da solicitação, ou solicitar averbação do período de curso de formação em que comprovadamente tenha havido pagamento de contribuição, com todos os efeitos da lei à época do curso.

.....
Art. 44. O Militar do Estado fará jus aos proventos de inatividade calculados sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a remuneração do último grau hierárquico existente, se

houver contribuído sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, sobre a remuneração do último grau hierárquico existente com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre essa mesma remuneração, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a passagem para a inatividade, cabendo:



.....
§ 1º A contribuição a que se refere o **caput** deste artigo será adimplida com a versão de 65 (sessenta e cinco) parcelas, cujo montante poderá ser diluído em quantidade inferior de parcelas ou mesmo em cota única, a critério do militar, e cuja comprovação, em qualquer caso, deverá ocorrer até o mês subsequente ao de quitação da totalidade do montante devido, desde que em momento anterior à publicação do ato concessório ou do decreto de transferência do militar no Diário Oficial.

§ 2º Os descontos efetuados na forma de que trata o **caput** deste artigo cessarão após o seu adimplemento realizado em conformidade com o § 1º deste artigo.

§ 3º A percepção de proventos de inatividade calculados sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a remuneração do último grau hierárquico existente, não representa promoção para quaisquer efeitos.

§ 4º O previsto no **caput** e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se apenas aos casos dos Militares que se enquadram na regra de transição de que trata o art. 37 desta Lei ou nas novas regras de inatividade estabelecidas nesta Lei.

Art. 45. O Ato Concessório que antecede a passagem para inatividade, deverá ser publicado até 90 (noventa) dias, exceto se houver pendências a sanar.

....." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 15, o Capítulo II-B e seus dispositivos, os arts. 25-A, 30-B e 30-C, o parágrafo único ao art. 40, os incisos I e II ao art. 44 à Lei nº 5.245, de 2022, com as seguintes redações:

"Art. 15.

Parágrafo único. A necessidade de apresentação pelo interessado de termo de curatela é exigida no caso de o militar reformado por alienação mental e o militar inativo considerado civilmente incapaz apresentar grave prejuízo de discernimento constatado em laudo médico-pericial ou no caso de não possuir cônjuge ou companheiro, pai, mãe.

.....
CAPÍTULO II-B

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 16-C. Compete à Gerência do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - GESPM-SESDEC a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC para os ex-militares do Estado e a averbação de tempo de contribuição do Militar do Estado, após o requerimento do interessado e instrução dos autos pelas instituições militares.

Parágrafo único. As instituições militares estaduais ficam responsáveis pelos atos administrativos posteriores e anotações dos períodos averbados nos assentamentos funcionais do requerente.

Art. 16-D. O Militar terá direito de averbar, para a concessão da inatividade de que trata esta Lei, observado o disposto no art. 8º e no art. 38, o tempo de contribuição na administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como na iniciativa privada, mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC original, quando for física, ou por meio eletrônico, emitida nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Continuam válidas, para a averbação no SPSM/RO, as certidões de tempo de serviço emitidas em data anterior à publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

I - pelos órgãos da administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e de suas autarquias e fundações públicas, quando estiverem vinculados a regime estatutário, de responsabilidade dos referidos entes; e

II - pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com relação ao tempo de efetivo serviço prestado com filiação ao RGPS.

Art. 16-E. O tempo de efetivo serviço público prestado ao Estado de Rondônia será averbado mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, a ser emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, nos termos da legislação aplicável.

Art. 16-F. As averbações realizadas até o dia 31 de dezembro de 2019 pelo IPERON e as realizadas pelas Corporações Militares do Estado no período de 1º de janeiro de 2020 até a fixação da competência da GESPM-SESDEC para fins de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, serão consideradas válidas para contabilização junto ao SPSM/RO, salvo posterior verificação de desconformidade e respeitada a compensação de regimes, nos termos da legislação aplicável.

.....

Art. 25-A. A comprovação da condição de matriculado em estabelecimento de ensino para os beneficiários estudantes acima de 21 (vinte e um) anos até 24 (vinte e quatro) anos, deverá ser realizada a cada 6 (seis) meses, junto ao setor de inativos e pensionistas da respectiva corporação, sob pena de cessação do benefício.

.....

Art. 30-B. São contribuintes obrigatórios do SPSM/RO, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os Militares ativos, inativos e pensionistas.

Art. 30-C. Também constituem fontes de custeio do SPSM/RO:

I - compensação financeira entre regimes e sistemas na forma estabelecida no § 9º-A do art. 201 da Constituição Federal;

II - juros, atualização monetária e multas por quantias devidas ao Sistema de Proteção Social dos Militares, em relação a Militares ativos, inativos e pensionistas;

III - aportes orçamentários e financeiros efetuados pelo Estado de Rondônia;

IV - fontes de desvinculação; e

V - outros bens, recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados.

.....

Art. 40.



Parágrafo único. É vedada a desavverbação de tempo de contribuição, quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de direitos ou vantagens remuneratórias ao militar do Estado.

Art. 44.

I - ao Militar do Estado da ativa formular, expressamente, a opção formal à sua Corporação pela contribuição calculada sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, sobre a remuneração do último grau hierárquico existente acrescida de 20% (vinte por cento) incidentes sobre essa mesma remuneração;

II - à Coordenadoria de Pessoal das Corporações Militares instruir os processos para formalização e implementação dos descontos e pagamentos sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, sobre a remuneração do último grau hierárquico existente acrescida de 20% (vinte por cento) incidentes sobre essa mesma remuneração, e, em havendo promoção ou outra causa que implique em aumento da remuneração no decurso do tempo, de ofício, atualizar o valor da contribuição, aproveitando-se as parcelas e os valores já pagos para abatimento no novo valor devido.

..... " (NR)

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 5.245, de 2022, passa a vigorar com as constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Ficam revogados os incisos IV, V, VI, VII, VIII do art. 101 do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982 e o art. 45 e seu parágrafo único da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de setembro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO

TEMPO DE ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR A SER CUMPRIDO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 37

PERÍODO	COMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR	
	MASCULINO	FEMININO
31/12/2022	25 anos	20 anos
01/01/2023 a 31/12/2023	25 anos e 4 meses	20 anos e 4 meses
01/01/2024 a 31/12/2024	25 anos e 8 meses	20 anos e 8 meses
01/01/2025 a 31/12/2025	26 anos	21 anos
01/01/2026 a 31/12/2026	26 anos e 4 meses	21 anos e 4 meses
01/01/2027 a 31/12/2027	26 anos e 8 meses	21 anos e 8 meses



01/01/2028 a 31/12/2028	27 anos	22 anos
01/01/2029 a 31/12/2029	27 anos e 4 meses	22 aos e 4 meses
01/01/2030 a 31/12/2030	27 anos e 8 meses	22 anos e 8 meses
01/01/2031 a 31/12/2031	28 anos	23 anos
01/01/2032 a 31/12/2032	28 anos e 4 meses	23 anos e 4 meses
01/01/2033 a 31/12/2033	28 anos e 8 meses	23 aos e 8 meses
01/01/2034 a 31/12/2034	29 anos	24 anos
01/01/2035 a 31/12/2035	29 aos e 4 meses	24 anos e 4 meses
01/01/2036 a 31/12/2036	29 anos e 8 meses	24 anos e 8 meses
01/01/2037 a 31/12/2037	30 anos	25 anos

”(NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/09/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032434338** e o código CRC **B70E8DF0**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0037.070511/2022-95

SEI nº 0032434338

